



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002560/99-45
Recurso nº. : 134.366
Matéria : IRPF- EX(S): 1994, 1995
Recorrente : NAIR DALVA DE OLIVEIRA CORRÊA (Espólio)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.282

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA – O Imposto de Renda da Pessoa Física se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado. O crédito tributário torna-se definitivamente extinto após transcorridos cinco anos do fato gerador, ex-vi do disposto no parágrafo no art. 150, § 4º, do CTN. O marco inicial para contagem do prazo visando a repetição do indébito, portanto, é a data da extinção definitiva do crédito tributário, ex-vi do disposto no art. 168, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR DALVA DE OLIVEIRA CORRÊA (Espólio).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

A
M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002560/99-45
Acórdão nº. : 102-46.282

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002560/99-45
Acórdão nº. : 102-46.282

Recurso nº. : 134.366
Recorrente : NAIR DALVA DE OLIVEIRA (Espólio)

RELATÓRIO

A representante legal do Espólio de NAIR DALVA DE OLIVEIRA CORRÊA apresenta recurso voluntário às fls. 184/193 objetivando a reforma da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, às fls. 168/172.

Os autos têm início com o requerimento datado de 05/03/99 (fl. 01), no qual a inventariante (fls. 47/51), pleiteia a declaração de isenção dos rendimentos percebidos a partir de janeiro de 93 até setembro de 97, exercícios de 1994 a 1998, e solicita a restituição dos valores de imposto de renda decorrente dos rendimentos de aposentadoria e pensão por motivo de moléstia grave, nos termos do inciso XXV, artigo 40 do RIR/94.

Para instruir o pedido, anexou exames, laudo médico, cópias do processo de inventário, além de cópias dos comprovantes de pagamento de pensionistas do Estado de Minas Gerais, às fls. 02/77.

Foram juntadas cópias da i) ata do exame médico emitido pela Junta Médica da DAMF/MG, conforme art. 30 da Lei n.º 9.250/95¹ (fl. 80), o qual atestava ser a Sra. Nair Dalva de Oliveira Corrêa portadora de cardiopatia grave desde 13/08/1990, assim como ii) cópias das declarações de rendimentos dos exercícios 1995 a 1998, às fls. 82/110.

O pedido foi examinado pela DRF em Belo Horizonte – MG e deferido por meio da Decisão SESIT/EQIR n.º 1339/99, às fls. 113/116, que

¹ Lei n. 9.250/95, "Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002560/99-45
Acórdão nº. : 102-46.282

entendeu devida a restituição a partir de 05/03/94, com base na data do pedido (05/03/99) e em conformidade com os arts. 165 e 168 do CTN.

Cientificada da decisão em 21/09/99 (fl. 116 verso/118), por meio de representante legal, a inventariante apresentou manifestação de inconformidade às fls. 120/126, ao fundamento de que o prazo é prescricional (fl. 123) e se inicia com a homologação pelo ente arrecadador, o que justifica a reforma parcial da Decisão SESIT/EQIR n.º 1339/99, para deferir o pedido de restituição relativamente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF no exercício de 1994.

A Decisão SESIT/EQIR n.º 1339/99 foi reexaminada pela SESIT/DRF em Belo Horizonte – MG às fls. 134/135, a fim de corrigir erro material constatado.

A ciência da retificação da Decisão SESIT/EQIR n.º 10610.1339/99, às fls. 134/135, deu-se em 09/05/2000 (fl. 136). A contribuinte apresenta em 28/08/2000 petição solicitando que os "... autos fossem remetidos ao setor de restituição para que lhe seja repetido o indébito devido (exercício 1995) ..." (fl. 142), juntou aos autos comprovantes de restituição dos exercícios de 1996 a 1998 às fls. 143/145.

A DRF de Belo Horizonte – MG por intermédio da Equipe de Restituição – EQREST, autorizou a emissão da ordem bancária destinada ao pagamento da restituição no valor de R\$ 24.897,93, o que foi efetivado em C/C da inventariante em 19/09/2000, conforme fls. 157/160.

A contribuinte foi cientificada do pagamento em 05/11/2001 (fl. 162), posteriormente, em 14/11/2001, por entender concluído o processo, a DRF em Belo Horizonte – MG arquivou os autos (fl. 163).

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002560/99-45

Acórdão nº : 102-46.282

Em 25/01/2002, a inventariante (representante legal da contribuinte) solicitou o desarquivamento do processo por "desconhecimento da decisão dada pelo Conselho de Contribuintes relativo ao recurso impetrado"

Pendente de decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, os autos foram encaminhados à DRJ de Belo Horizonte – MG, que, por intermédio da 5ª Turma, deferiu em parte a solicitação da contribuinte e alterou o saldo de imposto a restituir para R\$ 353,53, relativo ao IRPF exercício 1995, mantendo intacta a decisão que entendeu decadente os pagamentos efetuados anteriormente a 05/03/94.

A decisão exarada pelo acórdão DRJ/BHE n.º 02.317 de 08/11/2002, às fls. 168/172, recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994, 1995

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Solicitação Deferida em Parte." (fl. 168).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso para esta Segunda Instância Administrativa às fls. 184/193, em cujas razões assevera que o dies ad quem para a restituição dos valores relativo ao exercício de 1994 somente ocorrerá em abril de 2004. Igualmente, junta jurisprudência deste Colendo Conselho de Contribuintes e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002560/99-45

Acórdão nº. :102-46.282

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, relativo ao exercício de 1994, cujo indeferimento restou mantido pela colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG.

A questão básica diz respeito à divergência na determinação do marco inicial para a contagem do prazo decadencial para fins de repetição do indébito devido (exercício 1994), haja vista já terem sido restituídos os valores pleiteados relativamente aos exercícios de 1995 a 1998.

No presente caso, a autoridade julgadora para entender extinto o crédito tributário e interpretar a incidência da regra jurídica inserta no art. 150, § 4º do CTN, partiu de algumas premissas que podem ser assim resumidas:

c) Extinto a) Conquanto a cobrança de tributo indevido oportuniza ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados "da data da extinção do crédito tributário";

b) Destarte, sendo o lançamento por homologação a antecipação do pagamento pelo contribuinte extingue o crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN;

c) Extinto o crédito tributário pelo pagamento antecipado, essa data constitui o marco inicial para efeito do prazo decadencial.

fu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002560/99-45

Acórdão nº. : 102-46.282

O argumento da recorrente é que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do CTN, e que o marco inicial para contagem do prazo de decadência para se pleitear a restituição ocorre da homologação do tributo.

A recorrente alega que não havendo homologação expressa por parte do órgão tributante, esta dar-se-ia tacitamente transcorridos 5 (cinco) anos a contar da extinção definitiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).

Dessa forma, tendo a contribuinte entregue sua declaração de ajuste em abril de 1994, nada manifestando a SRF nos cinco anos seguintes a essa entrega, resta extinto em abril de 1999 (homologação tácita) o crédito tributário do exercício 1994. Portanto, a partir de abril de 1999 ter-se-ia, segundo a recorrente, iniciada a contagem do prazo para efeitos de decadência, findando-se, conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição em abril de 2004.

No caso dos autos, o pedido de restituição foi protocolado em **05/03/1999** (fl. 01) por intermédio da inventariante, que só tomou conhecimento do indébito (fl. 51) após o falecimento da Sra. Nair Dalva de Oliveira Corrêa (em 06/10/1997 – fl. 46). O pleito justificou-se pela constatação de moléstia grave, qual seja, cardiopatia grave da então contribuinte desde 13/08/1990 (fl. 80).

A modalidade do lançamento que se contempla é por homologação, cabendo ao contribuinte pessoa física a determinação da matéria tributável apurada mensalmente, calcular o imposto devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível e promover o recolhimento do débito sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do *caput* do art. 150 e dos seus parágrafos primeiro e quarto do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002560/99-45

Acórdão nº. : 102-46.282

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A linha de argumentação desenvolvida pela contribuinte está correta, seu equívoco está centrado unicamente no marco inicial da contagem do prazo decadencial, que, ao invés de “data da entrega da declaração” (fl. 188), é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Do até aqui exposto, extrai-se que sendo o contribuinte responsável pela prática da atividade, cabe à Fazenda Pública manifestar sua concordância, se for o caso, e, aí, tem-se a chamada **homologação expressa** da atividade exercida pelo contribuinte. Não sendo assim, pode a mesma autoridade administrativa proceder a competente revisão do ato dentro da extensão temporal limitada a cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Ocorre ainda que transcorrido o interregno de cinco anos, repita-se, a contar do fato gerador, sem quaisquer manifestações da autoridade competente, seja para ratificar ou para corrigir o ato então praticado, acontece a homologação tácita do lançamento^{2 3}.

² Nesse sentido, esclareceu o professor José Souto Maior Borges: “ (...) o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a ‘atividade’ do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário”. (Tratado de Direito Tributário Brasileiro. Lançamento Tributário, vol. 4. RJ: Forense, 1981, pág. 432).

Processo nº. : 10680.002560/99-45
Acórdão nº. : 102-46.282

Mister destacar o disposto no art. 156, incisos I e VII, do CTN,
verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...).”

Assim, são várias as formas de **extinção do crédito tributário**, entre elas as pertinentes ao caso dos autos, os incisos I e VII acima transcritos, porquanto somente havendo o pagamento e a homologação do lançamento é que será extinto o crédito tributário e começará a fluir, a partir desse momento, o prazo de cinco anos, conforme o artigo 168, I, do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Insera-se no caso em discussão a possibilidade de devolução de um tributo por meio da norma do art. 168, I, do CTN, relativa ao decurso do prazo de cinco anos, como condição *sine qua non* para o pedido ser reconhecido.

Com efeito, esse espaço temporal de cinco anos é de decadência e extingue o direito de pleitear a restituição se o pedido extrapola esse prazo, o que, *in casu*, não aconteceu.

A repetição do pagamento indevido está prevista no art. 165, I, do CTN, que dispõe:

³ A possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa está prevista no art. 149 e ss. do CTN, enquanto o limite está disposto no § único do mesmo artigo, por tratar-se de prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002560/99-45

Acórdão nº. : 102-46.282

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação⁴ do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.”

Ressalte-se que a repetição do indébito tributário tem amparo nos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e no princípio condenatório do enriquecimento sem causa. A obrigação tributária surge da subsunção de um fato da vida real que alcança uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica, quando, doravante, surge o indébito tributário a repetir, justificado pela ausência de norma jurídica que estabeleça o tributo pago, ou como no caso, ocorrer fato posterior constante em lei que defina a hipótese de isenção do tributo anteriormente pago, do que resulta o direito de requerer a devolução do indébito constatado.

Com isso, diante das condições jurídicas que motivaram o pedido de restituição, verificamos que a contribuinte preencheu os pressupostos para se enquadrar na condição de isenta, quais sejam, i) contribuinte portadora de moléstia grave (art. 40, XXV, RIR/94), ii) protocolo do pedido de repetição do indébito exercício 1994, iii) entrega da declaração anual de ajuste do período de 1993 em abril de 1994.

No entanto, resta definir o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal para a extinção do crédito tributário, se a partir da data do pagamento,

⁴ Forma publicada no D:O:U:, entenda-se “identificação”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002560/99-45

Acórdão nº. :102-46.282

como entendeu a decisão recorrida, ou a partir da homologação do crédito tributário, como pretende a recorrente.

No caso vertente, assiste razão à recorrente. O marco inicial para fins de contagem do prazo para extinção do crédito tributário é a data da ocorrência do fato gerador, nos moldes do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Por outro lado, o marco inicial para o sujeito passivo pleitear a devolução do imposto indevidamente pago é a data da homologação da atividade, seja ela expressa ou tácita, quando ocorre a definitiva extinção do crédito tributário.

Portanto, quando alcançada a condição de "lançamento definitivo", inicia-se a contagem do prazo decadencial para a exigibilidade do indébito tributário.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que a autoridade competente calcule o valor a ser restituído com as correções legais e na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA